



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.001347/98-05
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.908
RECURSO Nº : 121.519
RECORRENTE : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSUAL NULIDADE.

Em razão das irregularidades detectadas na Resolução nº 302-1.001, de 22/03/2001, desta Segunda Câmara, decreta-se a sua total nulidade.

LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

A Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico, sem a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula, em descumprimento ao disposto no art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, é nula, por vício formal. Precedentes do 3º Conselho de Contribuintes e da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Preliminar de nulidade acolhida.

ANULADO O PROCESSO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO INCLUSIVE, POR MAIORIA DE VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, anular a Resolução nº 302-1.001. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo e acolher a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento de fls. 09, inclusive, argüida pelo recorrente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Maria Helena Cotta Cardozo e Walber José da Silva. As Conselheiras Maria Helena Cotta Cardozo e Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto farão declaração de voto.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

09 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 121.519
ACÓRDÃO Nº : 302-35.908
RECORRENTE : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

RELATÓRIO

Retorna o processo à apreciação deste Colegiado, após a conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 302-1001, de 22/03/2001, cujo Relatório adoto e transcrevo, como segue:

“Versa o presente litígio sobre o valor do ITR e respectivas Contribuições Sindicais, no montante de R\$ 12.108,95, relativo ao exercício de 1996, da propriedade rural denominada FAZENDA SÃO DOMINGOS, localizada no município de TAQUARASSU – MS, com área total de 5.125,5 hectares.

A ora Recorrente impugnou a exigência expressa na Notificação de Lançamento de fls. 09, apresentando Laudos Técnicos e pleiteando, em síntese:

- Redução do VTN aplicado, para um valor abaixo do VTNm fixado para o Município;

- Retificação da alíquota aplicada (0,35%) para 0,02%, ante a proibição constitucional de aplicação da alíquota progressiva;

- Expedição de nova Guia de Recolhimento, com valores reduzidos de ITR e das Contribuições Sindicais, nos limites devidos.

Decidindo o feito o I. Julgador a quo acolheu, parcialmente, as razões de defesa do Contribuinte, mandando aplicar o VTN por ele pleiteado, que se situa abaixo do VTNm fixado para o município, acolhendo as provas técnicas apresentadas.

Não atendeu, entretanto, seu pedido de redução da alíquota, sob fundamento de que a inconstitucionalidade argüida pelo Impugnante não é matéria a ser discutida na esfera administrativa.

Em decorrência dessa Decisão foi expedida nova Notificação de Lançamento (fls. 55), apresentando o montante total do ITR e Contribuições na ordem de R\$ 4.883,76, sendo que no DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO PARA PAGAMENTO À

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.519
ACÓRDÃO Nº : 302-35.908

VISTA, acostado às fls. 47 dos autos, aparecem também exigências de multa (R\$ 976,75) e juros de mora (R\$ 1.898,31).

Regularmente cientificado em 27/03/2000 (AR às fls. 57) o interessado apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 26/04/2000 (fls. 59/65), tendo sido anexada à fls. 66 a Guia de Recolhimento correspondente ao depósito recursal de 30% do valor do débito, na forma regulamentar.

Em sua apelação a Recorrente argúi, em síntese:

Preliminarmente:

- *que a Notificação de Lançamento foi emitida sem a assinatura do chefe do órgão expedidor e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, exigidos pelo artigo 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72; sem tais indicações, obrigatórias, cabe a declaração de nulidade do lançamento inquinado de vício formal;*
- *a nova notificação emitida em 09/03/2000 não altera o vencimento da notificação emitida anteriormente, não sendo possível uma notificação emitida em 2000, com novo lançamento e novo valor da base de cálculo, consignar o vencimento em 31/07/1998;*
- *A Decisão recorrida não enfrentou a questão da inconstitucionalidade da alíquota de 0,35% em face da progressividade decorrente do tamanho do imóvel rural. Tal matéria pode e deve ser conhecida na esfera administrativa*

Mérito:

- *Não incidem, sobre o novo lançamento, juros ou quaisquer outros acréscimos moratórios, pois que o novo lançamento foi feito por culpa da administração do tributo, fato comprovado com o acolhimento da impugnação do valor da terra nua. Era dever da administração, portanto, anular o lançamento impugnado e promover novo lançamento com prazo de 30 dias para recolhimento, sem acréscimos;*
- *É manifesta a não incidência dos juros em face da suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da impugnação, nos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.519
ACÓRDÃO Nº : 302-35.908

termos do art. 151, inciso III, do CTN. O sujeito passivo não está em mora e não deve pagar juros. Não havia crédito líquido, certo e exigível.

- *É ilegal a taxa SELIC aplicada em tais cálculos, conforme preceitua o Professor Antônio Carlos Rodrigues do Amaral, no artigo que transcreve;*
- *Não está correto o lançamento da Contribuição Sindical Rural, pois o recorrente é proprietário de sete (7) imóveis rurais, sendo devida uma única contribuição sindical, distribuída na proporção do capital atribuído para cada imóvel, nos termos do art. 581 da CLT.;*
- *O efetivo valor da questionada Contribuição Sindical era de aproximadamente R\$ 500,00, como demonstrará oportunamente, após o trabalho de pesquisa e levantamento que irá realizar;*

Por despacho de 02/04/2000 (fls. 70), foi o processo encaminhado a este Conselho e, posteriormente, distribuído a este Relator, conforme notícia o doc. de fls. 71.

Em 11/10/2000 foi protocolizado na Secretaria deste Conselho o MEMO/SASAR/DRF/PPE/Nº 203, pelo qual encaminha em apenso o adendo ao Recurso do Contribuinte, acostado às fls. 73/83 destes autos, incluindo anexos.

No aditamento é feita uma detalhada apresentação dos cálculos do valor da Contribuição Sindical Rural do exercício de 1996, com cópias das Notificações de Lançamento das outras propriedades mencionadas."

No julgamento realizado na ocasião, contemplado com a Resolução supra, foram enfrentadas e rejeitadas, por maioria de votos, as preliminares de nulidade argüidas pela Recorrente.

Vale aqui transcrever a Decisão que encerra a referida Resolução, como segue:

"RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação, argüida pelo recorrente, vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.519
ACÓRDÃO Nº : 302-35.908

Luis Antonio Flora. Designado para redigir o voto quanto à preliminar o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Junior; rejeitar a preliminar de nulidade da nova notificação, argüida pelo recorrente, vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Junior. Designada para esta preliminar a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão e converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

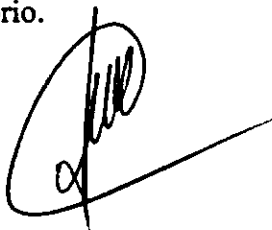
Cumpra esclarecer, inicialmente, que a diligência foi direcionada, na realidade, à DRJ em S. Paulo/SP e não à repartição de origem, como anunciado na decisão acima transcrita.

Foram os autos encaminhados à DRJ em Campo Grande/MS, por ter sido Ela a emitente da Decisão de primeiro grau, e não a DRJ São Paulo, indicada no Voto deste Relator, às fls. 88/89.

Às fls. 104/105 manifestou-se a AFRF Maria Regina Dantas Ronchi, Presidenta da Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande – MS, dizendo, em síntese, entender que não cabe a apreciação ou manifestação daquela DRJ quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, posto que contraria as disposições Decreto nº 70.235/72, em seus arts. 16 e 17; que os argumentos recursais devem ser analisados na segunda instância; que se a intenção dos Conselheiros fosse a de haver nova decisão em primeira instância, primeiramente deveria ocorrer a anulação formal da decisão anterior.

Retornaram então os autos a este Colegiado para prosseguimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.519
ACÓRDÃO Nº : 302-35.908

VOTO

Inicialmente, cumpre dizer que assiste total razão à Sra. Presidenta da Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande – MS, ao afirmar que não cabe ao referido órgão de julgamento inferior a apreciação dos argumentos e documentos apresentados na apelação pelo Contribuinte, os quais deve ser objeto de análise e julgamento pelo Conselho de Contribuintes, na forma da legislação de regência.

De fato, uma série de erros se configurou com a emissão da Resolução nº 302-1.001, de 22/03/2001 (fls. 84/94), por esta Câmara, senão vejamos:

a) O fato de haver proposto, este Relator, a conversão do julgamento em diligência à **DRJ em São Paulo – SP**, a fim de examinar as considerações e documentos trazidos pelo Recorrente, em grau de recurso (fls. 59/65), configura dois erros simultâneos, a saber: 1) não existe a possibilidade legal do exame de argumentos e documentos apresentados em fase recursória, pela instância inferior de julgamento; 2) mesmo que assim não fosse, a diligência deveria ter sido direcionada para a DRJ em Campo Grande – MS, e não para a DRJ em São Paulo – SP, como aconteceu neste caso;

b) A decisão estampada na Resolução supra, às fls. 84, indica a diligência à **Repartição de Origem**, e não à DRJ em São Paulo/SP ou à DRJ/Campo Grande/MS, havendo clara contradição entre a Decisão e o Voto condutor da Resolução supra;

Diante desses acontecimentos e em razão das mudanças registradas na composição dos I. Membros que integram esta Segunda Câmara, levanto preliminar de nulidade, absoluta, da Resolução nº 302-1.001, de 22/03/2001 (fls. 84/94).

Acolhida a preliminar acima argüida, passamos, então, ao exame, integral, dos argumentos contidos no Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, encontrado às fls. 59 a 68 dos autos.

Neste caso, na forma regimental, deveremos reapreciar as preliminares de nulidade argüidas pela Recorrente.

Antes porém, por bem ressaltar que à época do julgamento realizado por esta Câmara, em 22/03/2001, tendo como resultado a Resolução, ora anulada, de nº 302-1001, não se atentou para o fato de que a Decisão RJ/CGE/MSDIPA/1.328/99, da DRJ em Campo Grande – MS, acostada às fls. 43/46, é nula de pleno direito, não podendo surtir qualquer efeito legal, pois que emitida por servidor totalmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.519
ACÓRDÃO Nº : 302-35.908

incompetente para a prática desse ato, ou seja, o Sr. CARLOS ALBERTO PARRÉ, Chefe Substituto da DIPAC, uma vez que, de conformidade com a legislação de regência, as decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento são de competência exclusiva do titular dos referidos órgãos, ou seja, dos Senhores Delegados nomeados, não sendo admissível a delegação de competência para tal finalidade.

Dito isto, retomando o exame das razões de apelação do Contribuinte, a primeira questão enfocada diz respeito à preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento de fls. 09, determinado o prosseguimento de sua cobrança, com outros valores, pela Decisão singular, em razão da falta de identificação do seu emitente, ou seja, sem observância do disposto no art. 11, inciso IV, do Dec. 70.235/72.

Não resta menor dúvida quanto à nulidade do lançamento em epígrafe, no caso presente, assistindo total razão ao Recorrente nessa preliminar.

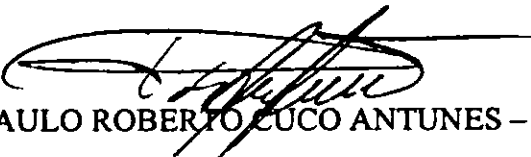
Com efeito, o documento indicado – Notificação de fls. 09, emitido por processo eletrônico, não contém assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado; tampouco a indicação de seu cargo ou função e o número de sua respectiva matrícula.

Configura-se, portanto, flagrante infringência à norma legal acima indicada (Art. 11, inciso IV, Decreto 70.235/72), o que inquina o lançamento pela nulidade, decorrente de vício formal.

Farta é a jurisprudência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, em especial a que emerge das suas Colendas 1ª e 3ª Câmaras que, coerentemente com o entendimento reiteradamente declarado, em inúmeros julgados, pela E. Câmara Superior de Recurso Fiscais, em suas mais recentes Sessões, que reconhece a nulidade dos lançamentos tributários formalizados por intermédio de Notificações como as que se apresenta nestes autos, ou seja, em descumprimento do disposto no art. 11, inciso IV, do Decreto 70.235/72.

Ante o exposto, entendendo não serem necessárias maiores delongas sobre tal matéria, voto no sentido de acolher a preliminar argüida pelo Recorrente, determinando a anulação do processo a partir da Notificação de Lançamento acostada às fls. 09, inclusive.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003


PAULO ROBERTO LUCIO ANTUNES – Relator

RECURSO Nº : 121.519
ACÓRDÃO Nº : 302-35.908

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.519
ACÓRDÃO Nº : 302-35.908

chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se nominalmente o pólo ativo da relação tributária.

A Notificação de Lançamento do ITR deve ser entendida como um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal"- não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.519
ACÓRDÃO Nº : 302-35.908

consiste no fato notório de que milhares de impugnações de ITR foram apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso.

Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Aliás, a pretensão de que seja declarada a nulidade da presente Notificação de Lançamento, simplesmente pela ausência do nome, cargo e matrícula do chefe do órgão expedidor, contraria o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser validado, desde que cumpra o seu objetivo. Tal princípio integra a mais moderna técnica processual, e vem sendo amplamente aplicado pelo Tribunal Regional Federal, como se depreende dos julgados cujas ementas a seguir se transcreve:

“EMBARGOS INFRINGENTES. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DO DECRETO 70.235/72. FALTA DO NOME, CARGO E MATRÍCULA DO EXPEDIDOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.

2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.

3. Embargos infringentes improvidos.” (Embargos Infringentes em AC nº 2000.04.01.025261-7/SC)

“NOTIFICAÇÃO FISCAL. NULIDADE. FALTA CARGO E MATRÍCULA DE SERVIDOR. PROCESSO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

A inexistência de indicação do cargo e da matrícula do servidor que emitiu a notificação fiscal de imposto lançado, por meio eletrônico, não autoriza a declaração de nulidade da notificação.

2. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado.” (Apelação Cível nº 2000.04.01.133209-8/SC)

pel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.519
ACÓRDÃO Nº : 302-35.908

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. IRPF. AUSÊNCIA. REQUISITOS. ASSINATURA. CARGO, FUNÇÃO E NÚMERO DE MATRÍCULA DO CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR. DEC.70235/72.

Não nulifica a notificação de lançamento de débito fiscal, emitida por processo eletrônico, a falta de assinatura, nos termos do parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.

Da mesma forma, a falta de indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, uma vez que tais omissões em nada afetaram a defesa do contribuinte, o qual interpôs, tempestivamente, a presente ação declaratória.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.129525-5/SC)

“NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA. NOME, CARGO E MATRÍCULA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

2. Se a notificação atingiu o seu objetivo e não houve prejuízo ao contribuinte, descabe decretar a sua nulidade por preciosismo de forma.

3. Apelo improvido.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.103131-8/SC).

Por tudo o que foi exposto, ESTA PRELIMINAR DEVE SER
REJEITADA.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Conselheira

RECURSO Nº : 121.519
ACÓRDÃO Nº : 302-35.908

DECLARAÇÃO DE VOTO

Quanto à preliminar argüida, várias considerações devem ser feitas.
Senão vejamos.

São vários os dispositivos presentes na legislação tributária com referência à constituição do crédito tributário e muitas vezes a extensão a ser dada à sua interpretação pontual pode trazer questionamentos por parte do aplicador do direito.

Assim, em decorrência do princípio da legalidade dos tributos, a norma geral tributária (o próprio tributo), representa uma “moldura” que servirá de abrigo à norma individual do lançamento, determinando seu conteúdo.

Em outras palavras, o lançamento extrai o seu fundamento de validade do próprio tributo, constituindo a relação jurídica de exigibilidade.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, define o lançamento com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Por este dispositivo, claro está que o lançamento tem sua eficácia declaratória de “débito” e constitutiva de “obrigação”, sendo composto de um ato ou série de atos de administração, como atividade vinculada e obrigatória, objetivando a constatação e a valorização quantitativa e qualitativa das situações que a lei elege como pressupostos de incidência tributária e, em consequência, criando a obrigação tributária em sentido formal.

O lançamento é, portanto, norma jurídica exteriorizada pelo ato ou série de atos administrativos que transforma uma simples relação de débito e crédito, que começa a formar-se com a ocorrência do fato impositivo (mas ainda não exigível) numa relação obrigacional plena (exigível), sendo, assim, um ato jurídico ao mesmo tempo modificativo e constitutivo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.519
ACÓRDÃO Nº : 302-35.908

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal, em seu art. 9º estabeleceu que, *in verbis*:

“Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

Nos termos do dispositivo supracitado, verifica-se que duas são as formas de formalização da exigência fiscal, quais sejam, por meio de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento.

Conforme estabelecido no artigo 10 do referido Decreto, “o Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta” e é obrigatório que o mesmo contenha:

- “I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias e;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Tais exigências, na hipótese, buscam exatamente identificar o fato gerador da obrigação tributária, o pólo passivo obrigado a cumpri-la, o *quantum* exigido, se houve ou não infração à legislação tributária e qual a penalidade cabível em caso positivo. É evidente, portanto, que como a formalização da exigência é feita por servidor, fundamental é a identificação do mesmo, pois o obrigado deve ter a certeza de que aquele que o obriga é competente para tal, uma vez que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória.

O artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, trata da hipótese de “Notificação de Lançamento” e determina que, *in verbis*:

“Art. 11. A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.519
ACÓRDÃO Nº : 302-35.908

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico.”

As determinações transcritas também são plenamente justificadas, pois objetivam (como acontece em relação ao “Auto de Infração”) identificar o obrigado (qualitativamente) e a respectiva obrigação (quantitativamente), tratando-se, na hipótese, de lançamento por declaração ou misto, com a utilização de dados fornecidos pelo próprio contribuinte, mas que podem ser impugnados pela autoridade administrativa competente, com fundamento na legislação de regência como, por exemplo, quando o Valor da Terra Nua declarado for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo estabelecido legalmente. Objetivando ainda, caso cabível, indicar a disposição legal infringida, possibilitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos constitucionalmente protegidos.

Por fim, consta do item IV do parágrafo 11 do Decreto 70.235/72, a exigência de “assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”. Esta exigência também se respalda na fundamental importância de se saber quem é a pessoa que está obrigando para que se verifique se a mesma tem a competência pertinente.

Contudo, na matéria em discussão, trata-se de “Notificação de Imposto Territorial Rural”, notificação esta que escapava, até 31/12/96, por suas próprias características, do conceito (digamos) regular e comum de “notificação”.

Isto porque, contrapondo-se às determinações contidas no artigo 9º do Decreto considerado, até aquela data ela não se referia a um único imposto, abrigando outras contribuições sindicais destinadas a entidades patronais e profissionais relacionadas com a atividade agropecuária. Estas contribuições, por sua vez, embora não mais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, objetivavam (e continuam objetivando) o apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores e o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Além de contrariar a determinação do citado artigo 9º, a Notificação em questão também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, pois o fato gerador do ITR não se confunde com aqueles que se referem às contribuições.

Para fortalecer ainda mais as argumentações até aqui colocadas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.519
ACÓRDÃO Nº : 302-35.908

estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, como espécie tributária, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da ação do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, inciso III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode mais haver dúvida quanto à sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário, mas, paralelamente, embora sejam, assim como os impostos, compulsórias, deles se distinguem na essência.

Todas estas razões provam que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR era, até 31/12/1996, muito mais abrangente, abrigando espécies de tributos diferenciadas, com ou sem destinações específicas.

Portanto, não há como submeter este tipo de “Notificação” às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Ademais, as Notificações de ITR possuem características extrínsecas que asseguram a origem de sua emissão. Elas são emitidas por processamento eletrônico e nelas está claramente identificado o órgão que as emitiu.

Portanto, o fato de nelas não constar a indicação do responsável pela emissão, seu cargo ou função e o número de matrícula em nada prejudica o contraditório e a ampla defesa do contribuinte, tanto assim que todos os processos de ITR cumprem o andamento estabelecido pelo Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto 70.235/72) e chegam a esta Segunda Instância de Julgamento Administrativo.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Conselheira